Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/015183/2020 – Demax Serviços e Comércio Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face de supostas irregularidades na realização do edital do Pregão Eletrônico 538/2019/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, e dependências externas com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo de higiene, máquinas e equipamento de higiene e limpeza, coletores, recipientes, insumos de coleta, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências dos Hospitais Municipais pertencentes à Secretaria

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Representação apresentada pela empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., apontando irregularidades no Pregão Eletrônico 538/2019, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e dependências externas, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo de higiene, máquinas e equipamentos de higiene e limpeza, coletores, recipientes, insumos de coleta, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências dos hospitais municipais pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde (Processo SEI nº 6110.2019/0010039-2).

Em síntese, a empresa Representante formula os seguintes questionamentos:

1) Ausência de definição, no edital, do horário que as licitantes deverão realizar o serviço de limpeza técnica objeto do certame, o que inviabilizaria a formação do preço por parte da licitante, devido ao impacto de tal informação no valor da proposta, e, assim, diminuiria a competitividade do processo licitatório e até o comprometeria em sua totalidade.

2) Ausência, no edital, de obrigatoriedade de vistoria dos locais onde deverão ser prestados os serviços, na medida em que, por se tratar de serviço especializado contínuo e complexo, de limpeza hospitalar, a ser prestado em locais de grande sensibilidade operacional, seria necessário o detalhamento de tais informações, no edital, de forma a permitir se mensurar adequadamente o custeio de materiais, equipamentos e profissionais para a execução das atividades, em suas mais variadas nuances técnicas. Assim, seria obrigatória, no edital, a determinação da realização de vistoria obrigatória.

3) Ausência, no edital, de previsão para a apresentação de Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos, que seria condição essencial para a validade e existência de empresa que presta serviços de limpeza**.**

Instada a se pronunciar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise e concluiu pela improcedência da Representação, assim fundamentando a sua conclusão (peças 7 a 9):

a) Da falta de definição do horário de funcionamento e trabalho

"O item 4 do Termo de Referência prevê que o horário de funcionamento

de todos os hospitais é de 24 horas por dia, 7 dias por semana (peça 08, fls. 36/37). Por sua vez, o item 9.13.1.1 do Termo de Referência (peça 08, fls. 77/81) prevê a periodicidade de prestação de cada serviço (diária, semanal, quinzenal, mensal, trimestral e semestral). Assim, levando em consideração as metragens informadas e suas criticidades, há elementos suficientes no edital para elaboração das escalas de trabalho. Pelo exposto, é improcedente o ponto da Representação."

b) Ausência de obrigatoriedade de vistoriar os locais de prestação dos serviços.

"O artigo 38 da Lei Municipal nº 17.273/20 estabelece que a exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local de realização do objeto da contratação.
A Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém, deverá observar que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, devidamente justificadas.
Conforme Acórdão 234/2015-Plenário do TCU, a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.
Nessa esteira, é improcedente o ponto da Representação."

c) Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos:

"Embora a previsão da Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos mencionada pelo representante constasse do Cadterc Volume 7 – Limpeza Hospitalar, de janeiro de 2019 esta deixou de constar na versão de janeiro de 2020.
O Decreto Estadual nº 64.359 de 02.08.19 alterou a denominação do Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas - DECADE para Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE e estabeleceu a sua organização.
O Decreto Estadual nº 65.108, de 04.08.20 deu a seguinte redação ao art. 9º-A, II do Decreto Estadual 54.359, de 20.05.09, alterado pelo Decreto nº 64.359/19:

> Artigo 9º-A - A Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD tem as seguintes atribuições:
> II - por meio do Serviço Técnico de Produtos Químicos, em relação a fogos de artifício e aos produtos considerados controlados de acordo com a legislação federal:
> a) licenciar, registrar e cadastrar quanto à fabricação, armazenamento, manipulação, comércio, posse, tráfego, transporte, uso e emprego;
> b) através da Equipe de Autorizações, expedir autorizações para uso e emprego. (grifo nosso)
> No âmbito federal, a Portaria MJSP nº 240/2019, em vigor desde 01.09.19, revogou a Portaria MJ 1274/03, estabelecendo condições de isenção de controle quando aplicada a produtos com finalidade saneante (substâncias ou preparações destinadas à higienização, à desinfecção ou à desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes).
> Esta inclui produtos previstos no edital, tais como hipoclorito de sódio e álcool etílico apenas na Lista VII do seu Anexo I, que trata de produtos sujeitos ao controle da Lei Federal nº 10.357/2001 somente nos casos de exportação ou reexportação para Bolívia, Colômbia e Peru, o que não se aplica, portanto, ao objeto licitado.
> Dessa forma, é improcedente a representação nesse ponto."

Expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e ao Pregoeiro para ciência e manifestação (peça 10), não houve manifestação destes nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação (peças 23 a 25), acompanhou integralmente a SFC quanto aos itens 2.1 e 2.3. Sobre o item 2.2. (Ausência de obrigatoriedade de vistoriar os locais de prestação dos serviços), acrescentou:

> "Com efeito, o art. 38 da Lei Municipal nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020 impede a exigência de vistoria técnica pela unidade contratante, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame, devendo ser apresentada juntamente com os documentos de habilitação.[1]
> Verifica-se que o edital prevê a possibilidade de vistoria em conformidade com a legislação pertinente (fls. 2/4, peça 8).
> '2.6 A vistoria deverá ser realizada em até o 1º (Primeiro) dia útil que antecede data do pregão.
> 2.6.1 Nota: A vistoria é de caráter facultativo e, caso não seja realizada, a empresa deverá apresentar Declaração de Conhecimento conforme ANEXO VI em que assumirá a responsabilidade pela ocorrência de

[1] Art. 30, III, Lei 8.666/93.

> eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução dos serviços, não cabendo à mesma alegar desconhecimento dos locais descritos abaixo: (...)'
> Diante disso, opinamos pela improcedência do item."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação de improcedência da Representação (peça 28).

A Secretaria-Geral – SG manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que tange à sua admissibilidade da presente representação, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no Art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual merece ser conhecida.

Quanto ao mérito, analiso cada um dos três apontamentos apresentados pela representação em tela:

1) Sobre a ausência de definição, no edital, do horário que as licitantes deverão realizar o serviço de limpeza técnica objeto do certame, como bem consignado na manifestação da SFC (fl. Peça 9), o item 4 do Termo de Referência prevê que o horário de funcionamento de todos os hospitais é de 24 horas por dia, 7 dias por semana. Da mesma forma, o item 9.13.1.1 do citado Termo prevê a periodicidade de prestação de cada serviço. Assim, existem elementos suficientes no edital para elaboração das escalas de trabalho e devida formação do preço dos serviços por parte da licitante. Motivo pelo qual não subsiste tal ponto da representação.

2) Sobre a ausência, no edital, de obrigatoriedade de vistoria dos locais onde deverão ser prestados os serviços, há expressa disposição de lei tratando da questão. O Art. 38 da Lei Municipal nº 17.273/2020 estabelece que:

> "A exigência de vistoria técnica pela unidade contratante não poderá ser obrigatória, devendo o edital prever a substituição de tal visita, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, por uma declaração formal de conhecimento pleno, emitida pela interessada em participar do certame e assinada pelo responsável técnico, quanto às condições e ao local de realização do objeto da contratação."

Já o Art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a possibilidade de a Administração Pública requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém, observando que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, devidamente justificadas.

Neste sentido, o Acórdão TCU nº 234/2015[2] assentou que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, podendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Portanto, também não subsiste este ponto da representação.

3) Sobre a ausência, no edital, de previsão para a apresentação de Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos, conforme informação da SFC, "embora a previsão da Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos mencionada pelo representante constasse do Cadterc Volume 7 – Limpeza Hospitalar, de janeiro de 2019, esta deixou de constar na versão de janeiro de 2020. Motivo pelo qual restou, por fim, este apontamento também superado.

Percebe-se, portanto, que todos os apontamentos apresentados na representação não subsistem.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, **CONHECO DA REPRESENTAÇÃO**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[2] - "No que tange à exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, emitido em visita realizada em duas datas pré-definidas, destaco que concordo integralmente com a análise da unidade técnica, no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação. No caso em exame, julgo que a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes."

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/015183/2020
Representante	-	Demax Serviços e Comércio Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades na realização do edital do Pregão Eletrônico 538/2019/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e dependências externas, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo de higiene, máquinas, equipamentos de higiene e limpeza, coletores, recipientes e insumos de coleta, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências dos Hospitais Municipais pertencentes à Secretaria

3.216ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza técnica hospitalar e dependências externas. 1. Há previsão no Termo de Referência da periodicidade de prestação de cada serviço. 2. A Administração pode requerer a comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, porém, observando que a imposição de vistoria técnica deve ater-se a situações especiais, devidamente justificadas. Art. 30, III, Lei 8.666/93. 3. A previsão para a apresentação de Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos deixou de constar no Cadterc 2020. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais dispostas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/06/2022 17:50:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2022 10:40:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo